



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**  
**Nº 05, DE 30.01.2017**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – INSTITUI COMO NORMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE, EM PRONTOS-SOCORROS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, O ATENDIMENTO IMEDIATO AO SOCORRIDO, EM SISTEMA DE TRIAGEM, E A CLASSIFICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA POR MEIO DE CORES.

**AUTORA:** VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.

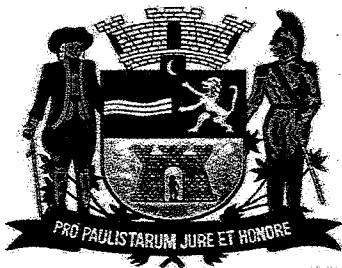
**OBSERVAÇÃO:** PROCESSO DESARQUIVADO MEDIANTE REQUERIMENTO (FLS. 21 DOS AUTOS)

REDISTRIBUÍDO EM: 03.03.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 5	Prazo das Comissões: 24.03.2017



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**  
**Nº 05, DE 30.01.2017**

### **ARQUIVADO**

Em 20 de fevereiro de 2017 (artigo 88 do Regimento Interno)

**ASSUNTO:** **PROJETO DE LEI – INSTITUI COMO NORMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE, EM PRONTOS-SOCORROS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, O ATENDIMENTO IMEDIATO AO SOCORRIDO, EM SISTEMA DE TRIAGEM, E A CLASSIFICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA POR MEIO DE CORES.**

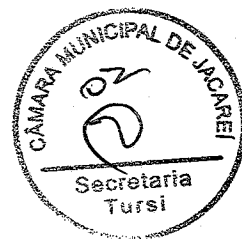
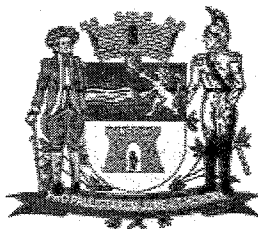
**AUTORA:** **VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.**

**DISTRIBUÍDO EM:** 13.02.2017

**PRAZO FATAL:**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em <u>20</u> de <u>02</u> de 2017 .....  Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

N.º do Processo  
**374/2017**

Nº do Protocolo  
**376/2017**

Data do Protocolo  
**30/01/2017 11:03:49**

Tipo  
**PROJETO DE LEI**

Número  
**5/2017**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**LUCIMAR PONCIANO LUIZ**

Ementa:

Institui como normatização do procedimento na área da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

*Institui como normatização do procedimento na área da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído como normatização do procedimento na área da saúde, em postos de pronto-socorro instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao paciente, independente de quaisquer outras formalidades.

**Art. 2º** O paciente deverá ser submetido a uma rápida avaliação da enfermagem, em sistema de triagem, que avaliará a gravidade do caso, com a medição de sinais vitais, além de outras ações que julgar necessárias, e classificar as providências posteriores através de cores identificativas em pulseiras.

**Art. 3º** O sistema de cores nas pulseiras seguirá o seguinte padrão:

a – **vermelho - emergência**: indicando situações nas quais o paciente apresenta risco de morte, devendo o atendimento ser pronto e imediato;

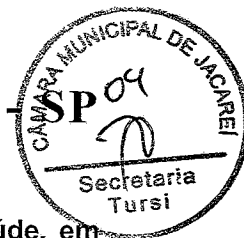
b – **amarelo – urgência**: indicando situações em que o atendimento deverá ser rápido, mas não demonstrando risco iminente de morte.

c – **verde – urgência relativa**: indicando situações em que o paciente não corre risco de vida ou complicação do quadro examinado, podendo seu atendimento ser ambulatorial.

**Art. 4º** O encaminhamento será realizado pela enfermagem, a um médico da área, conforme a avaliação feita na triagem, sendo que, caso seja necessária a opinião de outro especialista, uma equipe a distância (cobertura permanente) poderá ser acionada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Institui como normatização do procedimento na área da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores.**  
**- Folha 2**

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, caracteriza-se EMERGÊNCIA as situações nas quais exista a necessidade de ações e decisões médicas imediatas, devido a importância e gravidade dos sintomas apresentados pelo paciente.

**Art. 6º** Caracteriza-se URGÊNCIA as situações graves de saúde, sem, no entanto, trazer risco iminente de vida, mas que, por provocarem extremo desconforto ou dor, requerem atendimento médico, sem o caráter emergencial.

**Art. 7º** Identificam-se como URGÊNCIA RELATIVA as situações não enquadradas nos artigos 5º e 6º.

**Art. 8º** A constatação de pacientes com pulseiras na cor vermelha ou amarela, sem o devido pronto atendimento, será considerada omissão de socorro, incidindo sobre o responsável pelo serviço o art. 135 do CPB.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de janeiro de 2017.

**LUCIMAR PONCIANO**  
Vereadora – PSDB  
Presidente

**AUTORA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.**



**Projeto de Lei - Institui como normatização do procedimento na área da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores.**  
**- Folha 2**

### **JUSTIFICATIVA**

A propositura que ora apresentamos à consideração dos nobres Vereadores, em nosso entendimento, consiste de extrema importância na prestação dos serviços médicos em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, pois, após uma triagem inicial pelo próprio Setor de Enfermagem, os atendimentos dos pacientes serão procedidos de acordo com a urgência de cada caso, onde os mais graves terão prioridade absoluta.

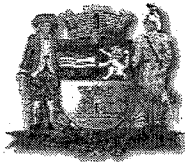
O estabelecimento de critérios de atendimento em razão do quadro de saúde do paciente promove a valorização da vida e evita que os problemas se tornem mais graves em decorrência da demora de socorro.

A identificação pelo sistema de cores também facilitará ao corpo clínico do pronto-socorro a observância da ordem de urgência, além de que, aqueles que estejam aguardando sua vez de passar pelos médicos, terão consciência da existência de casos mais graves para serem socorridos e saberão que os atendimentos não obedecerão apenas ao critério do momento de chegada, mas também ao do risco de morte a que cada um está sujeito.

Acreditamos que a medida será de fácil implantação e, desta forma, esperamos que o presente projeto de lei mereça o apoio e aprovação dos Senhores Vereadores, pelo que antecipadamente agradecemos.

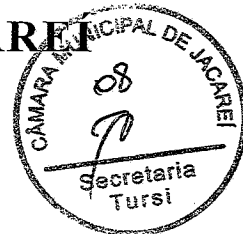
Câmara Municipal de Jacareí, 13 de janeiro de 2017.

**LUCIMAR PONCIANO**  
**Vereadora – PSDB**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**ASSUNTO:** PROCESSO Nº 374/2017

**PROJETO DE LEI 05/2017**

“Institui como normatização do procedimento da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí”, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores”.

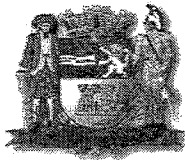
## **PARECER Nº 56/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da N. Vereadora Lucimar Ponciano, pelo qual se pretende instituir no Município de Jacareí a normatização de procedimento de atendimento em prontos socorros.

O projeto prevê a adoção, pelos prontos socorros existentes no Município, de um sistema de classificação por cores, fazendo que os casos considerados mais graves sejam atendidos com preferência.

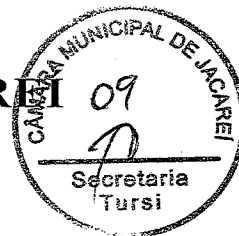
Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é estabelecer critérios de atendimento que promovam a valorização da vida, evitando que os problemas dos pacientes se tornem mais graves em razão de demora.

Página 1 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

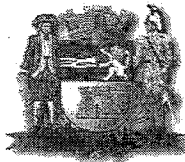
Pois bem.

Inicialmente, temos que a competência para legislar sobre assuntos de saúde é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - **Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.** III - **Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.** IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que**

Página 2 de 4





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



consigna ser competência exclusiva da União acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente” (grifamos). *ADI nº 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski*

Todavia, embora seja possível que cada Município redija regras próprias em relação à organização dos serviços de saúde, temos que a **iniciativa** para os correlatos projetos **deve ser do Chefe do Executivo local**.

A Lei Federal 8080/90, que regulamenta a organização e a promoção dos serviços de saúde, dispõe em seu artigo 9º, inciso III<sup>1</sup>, que *a direção do Sistema Único de Saúde em nível municipal cabe à Secretaria de Saúde ou órgão local equivalente*. E é essa direção que tem a função de criar as diretrizes complementares para a prestação dos referidos serviços<sup>2</sup>.

Cabe, portanto, ao Executivo, regulamentar o atendimento nos prontos socorros instalados no Município, seja através de Leis de iniciativa do Prefeito, seja por dispositivos infralegais expedidos pela Secretaria de Saúde local.

Também é necessário mencionar que nossa Lei Orgânica (Lei Municipal nº 2761/90) estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a *criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública* (artigo 40, III). Assim, mesmo que não houvesse a restrição disposta na Lei Federal 8080/90, ainda teríamos que os procedimentos propostos pela propositura sob exame *não*

<sup>1</sup> **Art. 9º** A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

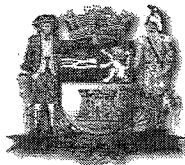
(...)

**III** - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

<sup>2</sup> **Art. 18.** À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

**XII** - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



alcançariam os prontos socorros da rede pública municipal, e seriam válidos apenas para os estabelecimentos da rede *privada* de saúde.

É necessário também ressaltar que a disposição prevista no *artigo 8º do texto do projeto de lei*, a nosso ver, invade competência exclusiva da União Federal, vez que menciona uma conduta que passaria a ser considerada como omissão de socorro, crime previsto no Código Penal, cuja tipificação só pode ser alterada pelo Congresso Nacional<sup>3</sup>.

Feitas tais considerações, entendemos que, embora nobres as intenções que balizam o presente projeto, o mesmo **não** tem condições para regular tramitação, pois a legitimidade para sua propositura é do Chefe do Executivo, e porque um dos seus artigos invade competência exclusiva da União.

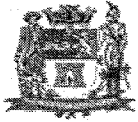
Caso não seja esse o entendimento que prevaleça, o feito deverá ser encaminhado para parecer das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Saúde e Assistência Social. Se encaminhado ao Plenário, o projeto será aprovado se favorável a maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 06 de fevereiro de 2017

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

<sup>3</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO



JACAREÍ, 07 de fevereiro de 2017

DE: Secretaria de Assuntos Jurídicos  
PARA: Assessoria de Comissões Parlamentares

**Referência:**

Processo: 374/2017

Proposicao: Projeto de Lei nº 5/2017

Institui como normatização do procedimento na área da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

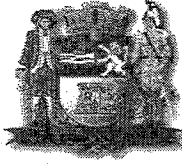
**Fase Atual:** Elaborar Parecer Jurídico

**Ação:** Parecer Anexado

**Complemento:** Parecer CONTRÁRIO emitido (não consta opção do sistema), favor remeter a Presidência na forma do artigo 88 do Regimento Interno.

**Providências:** Elaborar Parecer das Comissões

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Consultor Jurídico*  
34871176819



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo nº 374/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria  
Parlamentar que dispõe sobre serviços de  
saúde no município. Vício de iniciativa.  
Inconstitucionalidade formal.*

## DESPACHO

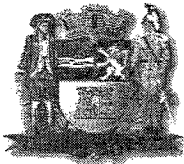
Aprovo o judicioso parecer de nº 56/2017CJL/WTBM  
(evento 4.2) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática no tema que aborda (saúde da população), acaba por invadir a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, em nítida afronta as Constituições Federal e Estadual, e até mesmo a Lei Orgânica do Município, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o ARQUIVAMENTO da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 07 de fevereiro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*

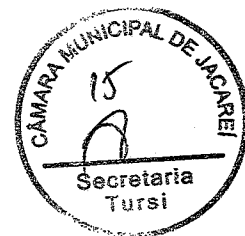
---

*III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.*

Página 2 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO



JACAREÍ, 08 de fevereiro de 2017

DE: Assessoria de Comissões Parlamentares  
PARA: Secretaria de Assuntos Jurídicos

**Referência:**

Processo: 374/2017

Proposicao: Projeto de Lei nº 5/2017

Institui como normatização do procedimento na área da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaborar Parecer das Comissões

**Ação:** Designação de Consultor Jurídico

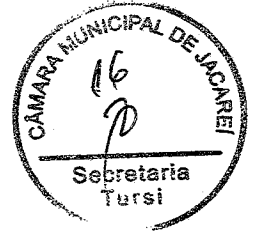
**Complemento:**

**Providências:** Elaborar Parecer Jurídico

**Felipe Santos de Lima**  
**Redator de Atas**  
**09850257865**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO



JACAREÍ, 08 de fevereiro de 2017

DE: Assessoria de Comissões Parlamentares  
PARA: Presidência

**Referência:**

Processo: 374/2017

Proposicao: Projeto de Lei nº 5/2017

Institui como normatização do procedimento na área da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaborar Parecer Jurídico

**Ação:** Parecer Anexado

**Complemento:** Encaminho o presente parecer para análise do Sr. Vice Presidente, uma vez que o artigo 24 do Regimento Interno impede a análise do mesmo por parte da Sra. Presidente, que é autora do projeto em questão.

**Providências:** Manifestar sobre o Parecer Jurídico

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico*

34871176819

Vente-se ad ante a manifestação encaminhada à Secretaria.

15/02/2017  
Moacir S. Sales Neto  
Sp. - Diretor Legislativo



**Projeto de Lei n.º05/2017 – Vereadora Lucimar Ponciano**

**Apresentação:** Projeto de Lei

**Ementa:** “Institui como normatização do procedimento da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação por meio de cores”

**Parecer Jurídico da Câmara:** Negativo

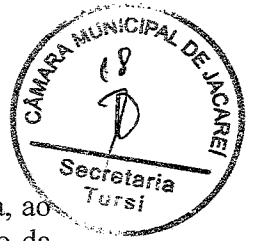
**Emenda:**

**Manifestação:** O veto ao projeto de lei em estudo, elaborado pela culta Consultoria Jurídica Legislativa, merece detida reavaliação. Em apertada síntese, o veto atacado se fundamenta em duas objeções básicas que influenciaram, segundo o texto, na reprovação do projeto. A primeira se refere ao art. 40, inciso III, da LOM, que nomeia situação de proposições de iniciativa do Poder Executivo; e a segunda, com base na “criação” de um novo tipo legal, de omissão de socorro (art. 8º - projeto de lei).

Primeiramente, vale lembrar, que os mesmos argumentos (art. 40, III, LOM) utilizados para a rejeição da proposição aqui abordada, foram utilizados pela Consultoria Jurídica para avaliar o Projeto de Lei n.º03/2017, sem, contudo, reprová-lo, mediante a argumentação de “interesse local” e remetida alteração. Embora o princípio da “*tabua rasa*” não tenha sido aplicado ao projeto aqui comentado, esta Comissão em sua prerrogativa deve nele repousar a atenção. Veja nobres Edis, de que o art. 27, da LOM, defere a Câmara Municipal, ou seja, a seus Vereadores, a competência em dispor sobre toda a matéria de competência do Município, que será submetida a sanção do Prefeito. A abordagem do art. 40, inciso III, pela Consultoria Jurídica Legislativa se faz de modo por demais abrangente e selador, na medida em que tenta impedir em seu nascedouro, uma legítima manifestação da Câmara Municipal. Sob a retórica de “opinativa”, aquele departamento remete o arquivamento da proposição sem sequer dar azo a sua discussão por esta Casa, atribuindo, em um caso, a um cuidado com a vida das pessoas uma válida discussão, e em outro caso, com os mesmos cuidados, um arquivamento sumário. Necessário se observar que o Projeto de Lei n.º05/2017 não cria Secretarias, elas já existem; nem sequer dispõe sobre a estruturação de departamentos, já que eles estão, já, dispostos à suficiência; nem mesmo aduz atribuições, já que a “atribuição” de salvar vidas é inerente dos hospitais, públicos ou não. O que procura realizar o Projeto de Lei retido, é o aprimoramento de um procedimento capaz de levar pessoas à vida, ou à morte. Existe a necessidade de um aprimoramento no atendimento de pessoas em hospitais do país? É claro que sim. Um aprimoramento do atendimento ao ser humano é sempre emergente e saudável, quanto mais ao se tratar de saúde pública. O Município possui competência para propor esta proposição? Sim. O fez? Não. Possui a Câmara Municipal, então, legitimidade para fazê-lo? É lógico que sim. Por disposição legal, o Poder Executivo terá a oportunidade de abraçar ou não este Projeto, mas, impedir que esta proposição siga seu curso é por demais agravante. Do mesmo modo, sem razão a Consultoria Jurídica Legislativa desta Casa, quando aborda o tema do art. 8º do Projeto como “criador” de um novo tipo legal.

O art. 135 do Código Penal Brasileiro, dita que o crime de omissão de socorro se caracteriza com o ato de deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem





risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. Ora nobre Edis, em que tipo legal inova o art. 8º do Projeto estudado?. Em nada inova o projeto, já que o tipo legal de omissão já se encontra disposto em lei e abrange, em nada modificar, o texto legal. A timidez na interpretação da lei é um dos maiores males do exegeta jurídico. Procurar interpretar a lei em seu mérito é dever de todo interprete. A tutela da norma penal aponta, exatamente, o que procura defender o Projeto, ou seja, a defesa da vida e da saúde da pessoa, que se dá por imposição de um dever geral de solidariedade no sentido de que todos têm a obrigação de dar assistência a quem estiver necessitado, mormente, nos hospitais, pela sua intersecção de pessoas com os mais variados problemas, inclusive, com perigo de morte. O que não tolera o Projeto, e busca inibir, é o ato covarde e egoístico daquele que nem sequer se digna a se mover em favor da vítima.

Contudo, o argumento mais profundo e revigorante para que este Projeto de Lei mereça a sua devida discussão e prosseguimento, com toda a certeza, é o fato de que os princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição, sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, **não sendo procedente se cogitar de vício de iniciativa legislativa em norma proposta no intuito de dar evidencia à força normativa daqueles princípios**, uma vez que a **EFICIÊNCIA** é princípio a ser seguido por toda a organização pública. Por estas razões, e as mais que os doutos conhecimentos de V.S.a complementarem, se requer o efetivo prosseguimento deste Projeto de Lei.

  
Carlos Eustáquio



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 05, de 30/01/2017.

Institui como normatização do procedimento na área da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores.

Autora: Vereadora (Presidente) Lucimar Ponciano.

**DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA**  
**PELO ARQUIVAMENTO**

Nos termos do artigo 45 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e determino à Secretaria Legislativa que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido à autora do projeto.

Determino também, à Secretaria Legislativa da Casa, que, para fins de requerimento de desarquivamento, providencie a necessária comunicação aos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de fevereiro de 2017.

  
**VALMIR DO PARQUE MEIA LUA**

**Vice-Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT



**COMUNICADO Nº 03/2017**

**Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2017**

Por ordem da Presidente desta Câmara Municipal, Vereadora Lucimar Ponciano Luiz, COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que em data de 20 de fevereiro de 2017, em decorrência de parecer contrário da Consultoria Jurídica do Legislativo (cópia anexa) e tendo em vista disposição contida no artigo 88 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte projeto:

- Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2017, de 30/01/2017, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que "Institui como normatização do procedimento na área da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores".

Caso Vossas Senhorias não concordem com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de fevereiro de 2017

**MOACIR BENTO SALES NETO**  
**Secretário-Diretor Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE RC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA



**LUCIMAR PONCIANO**, Vereadora em exercício nesta Casa Legislativa, e dos demais Vereadores abaixo assinados, em decorrência da decisão de arquivamento do **Projeto de Lei do Legislativo de n.º05/2017, de 30/01/2017**, de autoria da primeira signatária, que "*institui como normatização do procedimento na área de saúde em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência pô meio de cores*", vem respeitosamente e dentro do prazo legal, requerer, nos termos do **art. 45, do Regimento Interno do Legislativo (Resolução n.º642/05)**, o desarquivamento da propositura e sua automática tramitação.

Esclarecem que foram operadas no projeto as alterações necessárias para sanarem os desalinhos apontados pela Consultoria Jurídica do Legislativo, de forma que o mesmo pode, agora, ter regular andamento.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de fevereiro de 2017-02-23

Deferido  
FORMA  
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA  
Vereador - PSDC da LEI 03/2017

**LUCIMAR PONCIANO**  
Vereadora - PSDB

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE RC

Projeto de Lei – Institui como normatização do procedimento na área de saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores – Autora: Vereadora Lucimar Ponciano.



## JUSTIFICATIVA PARA DESARQUIVAMENTO

A presente propositura, identificada como Projeto de Lei do Legislativo de n.º05/2017, de 30/01/2017, com ementa “*INSTITUI COMO NORMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE, EM PRONTO SOCORRO INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE JACAREI, DO ATENDIMENTO IMEDIATO AO SOCORRIDO, EM SISTEMA DE TRIAGEM, E A CLASSIFICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA POR MEIO DE CORES*”, foi motivo de rejeição pela culta Consultoria Jurídica dessa Casa Legislativa por dois motivos, à saber:

1. por abranger o texto do Projeto a todos os prontos-socorros instalados no município de Jacareí, incluindo os hospitais públicos, entendendo o parecerista jurídico de que a norma estaria atribuindo obrigações ao Poder Executivo, sendo, portanto, propositura de iniciativa do Prefeito;
2. por atribuir o texto original, como cláusula penal, o enquadramento de quem não obedecesse a classificação de emergência, como crime de omissão de socorro, entendendo o parecerista que o texto do Projeto estaria criando norma penal, o que é atribuição da área federal.

Para o saneamento da norma, de forma que esta pudesse ser apreciada em plenário, foram incluídos no Projeto parágrafo único, excluindo da obrigação do texto as instituições públicas, bem como o artigo que atribuía ao seu descumprimento o crime de omissão de socorro. No lugar da criminalização, destacou-se artigo impondo multa para a instituição que for flagrada em contrariedade à Lei.

Estas providências deram à norma a sustentação necessária para sua adequação jurídica, merecendo, por isso, o seu desarquivamento com a devida continuidade legislativa, que é o que se requer.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de Fevereiro de 2017.

LUCIMAR PONCIANO

Vereadora - PSDB

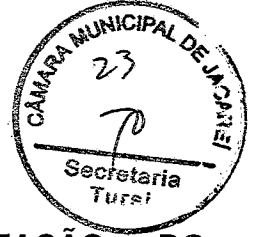


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

## PROJETO DE LEI Nº



**INSTITUI COMO NORMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE, EM PRONTO SOCORRO INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, DO ATENDIMENTO IMEDIATO AO SOCORRIDO, EM SISTEMA DE TRIAGEM, E A CLASSIFICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA POR MEIO DE CORES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído como normatização do procedimento na área da saúde, em postos de pronto socorro instalados no município de Jacareí, o atendimento imediato ao paciente, independente de quaisquer outras formalidades.

**§ único** Ficam excluídos desta lei os estabelecimentos públicos que obedecerão a normas próprias.

**Art. 2º** O paciente deverá ser submetido a uma rápida avaliação da enfermagem, em sistema de triagem, que avaliará a gravidade do caso, com a medição de sinais vitais, além de outras ações que julgar necessárias, e classificar as providências posteriores através de cores identificativas em pulseiras.

**Art. 3º** O sistema de cores nas pulseiras seguirá o seguinte padrão:

a – **vermelho - emergência**: indicando situações nas quais o paciente apresenta risco de morte, devendo o atendimento ser pronto e imediato;

b – **amarelo - urgência**: indicando situações em que o atendimento deverá ser rápido, mas não demonstrando risco iminente de morte;

c – **verde – urgência relativa**: indicando situações em que o paciente não corre risco de vida ou complicação do quadro examinado, podendo seu atendimento ser ambulatorial.

**§ Único** Poderá ser adotado pelo órgão de saúde outros métodos ou protocolos de atendimento mais atualizados, desde que prestigiem a urgência e o controle no atendimento ao paciente.

FORNECIDA EM 04/05/2016 ÀS 14:45 HORAS PARA O SENHOR PREFEITO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Art. 4º** O encaminhamento será realizado pela enfermagem, a um médico da área, conforme a avaliação feita na triagem, sendo que, caso seja necessária a opinião de outro especialista, uma equipe a distância (cobertura permanente) pode ser acionada.

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei, caracteriza-se **EMERGÊNCIA**, as situações nas quais exista a necessidade de ações e decisões médicas imediatas, devido a importância e gravidade dos sintomas apresentados pelo paciente.

**Art. 6º** Caracteriza-se **URGÊNCIA**, as situações graves de saúde, sem, no entanto, trazer risco iminente de vida, mas que, por provocarem extremado desconforto ou dor, requerem atendimento médico, sem o caráter emergencial.

**Art. 7º** Identificam-se como **URGÊNCIA RELATIVA**, situações não enquadradas nos arts. 5º e 6º.

**Art. 8º** O descumprimento desta Lei, identificada pela fiscalização pertinente, acarretará ao infrator a multa de 50 VRM, sem prejuízo de possíveis sanções legais cabíveis à espécie.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de janeiro de 2017.

**LUCIMAR PONCIANO**

Vereador - PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Institui como normatização do procedimento na área de saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores – Folha 2**

## JUSTIFICATIVA

A propositura que ora apresentamos à consideração dos *Nobres Vereadores*, em nosso entendimento, consiste de extrema importância na prestação de serviços médicos em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, pois, após uma triagem inicial pelo próprio setor de enfermagem, os atendimentos dos pacientes serão procedidos de acordo com a urgência de cada caso, onde os mais graves terão prioridade absoluta.

O estabelecimento de critérios de atendimento em razão do quadro de saúde do paciente promove a valorização da vida e evita que os problemas se tornem mais graves em decorrência da demora de socorro.

A identificação pelo sistema de cores também facilitará ao corpo clínico do pronto-socorro a observância da ordem de urgências, além de que, aqueles que estejam aguardando sua vez de passar pelos médicos, terão consciência da existência de casos mais graves para serem socorridos e saberão que os atendimentos não obedecerão apenas a critério do momento de chegada, mas também ao risco de morte a que cada um está sujeito.

Acreditamos que a medida será de fácil implantação e, desta forma, esperamos que o presente Projeto de Lei mereça o apoio e aprovação dos Senhores Vereadores, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de janeiro de 2017.

  
**LUCIMAR PONCIANO**

Vereadora - PSDB